



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2668854 - RJ
(2024/0216325-9)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : CARIOCA CHRISTIANI NIELSEN ENGENHARIA S A
ADVOGADOS : RAFAEL ALBUQUERQUE BATISTA GOUVEIA - RJ134907
LUIZ FELIPE LELIS COSTA - RJ238962
AGRAVADO : EDSON DA FONSECA
AGRAVADO : EZEQUIEL DA FONSSECA
ADVOGADO : CÁTIA SILVEIRA FARIA LEMOS - RJ143116
INTERES. : JOSE FRANCISCO QUIRINO DA SILVA
INTERES. : MARCOS AURELIO LIMA DA SILVA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MATERIAL E MORAL. DEPOIMENTO DE INFORMANTE. DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. REEXAME DE PROVAS E FATOS DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não é nulo, de *per si*, o depoimento de testemunha presumidamente interessada no desfecho da demanda, devendo o magistrado lhe atribuir o valor que possa merecer.
2. No caso, o Tribunal *a quo* concluiu que, embora o passageiro do veículo tenha sido ouvido na qualidade de informante, o seu depoimento, aliado a outros elementos de prova corroboram a narrativa autoral acerca da dinâmica do acidente e da configuração do nexa causal.
3. Rever as conclusões do Tribunal de origem para afastar o nexa de causalidade entre o evento danoso e a conduta negligente do motorista demandaria o necessário reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

4. Não se admite a revisão do entendimento do tribunal de origem quando a situação de mérito demandar o reexame do acervo fático-probatório dos autos, tendo em vista a incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/10/2024 a 14/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de outubro de 2024.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2668854 - RJ
(2024/0216325-9)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : CARIOCA CHRISTIANI NIELSEN ENGENHARIA S A
ADVOGADOS : RAFAEL ALBUQUERQUE BATISTA GOUVEIA - RJ134907
LUIZ FELIPE LELIS COSTA - RJ238962
AGRAVADO : EDSON DA FONSECA
AGRAVADO : EZEQUIEL DA FONSSECA
ADVOGADO : CÁTIA SILVEIRA FARIA LEMOS - RJ143116
INTERES. : JOSE FRANCISCO QUIRINO DA SILVA
INTERES. : MARCOS AURELIO LIMA DA SILVA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MATERIAL E MORAL. DEPOIMENTO DE INFORMANTE. DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. REEXAME DE PROVAS E FATOS DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não é nulo, de *per si*, o depoimento de testemunha presumidamente interessada no desfecho da demanda, devendo o magistrado lhe atribuir o valor que possa merecer.
2. No caso, o Tribunal *a quo* concluiu que, embora o passageiro do veículo tenha sido ouvido na qualidade de informante, o seu depoimento, aliado a outros elementos de prova corroboram a narrativa autoral acerca da dinâmica do acidente e da configuração do nexo causal.
3. Rever as conclusões do Tribunal de origem para afastar o nexo de causalidade entre o evento danoso e a conduta negligente do motorista demandaria o necessário reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

4. Não se admite a revisão do entendimento do tribunal de origem quando a situação de mérito demandar o reexame do acervo fático-probatório dos autos, tendo em vista a incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CARIOCA CHRISTIANI NIELSEN ENGENHARIA S.A. contra a decisão de fls. 816-817, que não conheceu do agravo em recurso especial em razão da incidência da Súmula n. 182 do STJ.

Nas razões do agravo interno, o recorrente alega que, a despeito do que se consignou na decisão recorrida, impugnou especificamente o fundamento referente à incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Requer a reconsideração da decisão agravada e o provimento do agravo interno.

O recorrido apresentou contrarrazões às fls. 828-837.

É o relatório.

VOTO

Razão assiste à parte agravante quanto à inaplicabilidade da Súmula n. 182 do STJ, de modo que a decisão de fls. 3.945-3.947 deve ser reconsiderada.

Procedo, pois, a novo exame de admissibilidade do recurso especial.

Em nova análise, contudo, a irresignação do apelo nobre não reúne condições de prosperar.

O recurso especial foi interposto por CARIOCA CHRISTIANI NIELSEN ENGENHARIA S.A., com fundamento no art. 105, III, *a*, da

Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Apelação Cível n. 0014220-48.2011.8.19.0087) nos autos de ação indenizatória por danos morais e materiais decorrente de acidente de trânsito.

O julgado foi assim ementado (fl. 697):

APELAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MATERIAL E MORAL. 1-Ação indenizatória por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trânsito. 2-Tentativa de ultrapassagem perigosa pelo condutor do veículo da ré, ocasionando fechamento, queda de uma ribanceira e capotamento do veículo dirigido pelo primeiro autor e de propriedade do segundo. 3-Dinâmica dos fatos narrada no Termo Circunstanciado, tanto pelo comunicante quanto por outro passageiro do veículo abarroadado. 4-Incontroverso o nexos de causalidade entre o evento danoso e a conduta do negligente do motorista. 5-Valor dos danos materiais que deve ser alterado, de forma a se adequar ao menor orçamento apresentado, englobando todos os custos. 6-Dano moral inconteste. Valor corretamente fixado, em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. PARCIAL PROVIMENTO DO PRIMEIRO RECURSO E DESPROVIMENTO DO SEGUNDO.

Nas razões do recurso especial, o recorrente alega que o acórdão recorrido violou o disposto nos arts. 186 e 944 do Código Civil, ao levar em consideração como única prova da dinâmica do acidente, o depoimento de um informante (e não de uma testemunha) e um boletim de ocorrência para excluir o nexos causal e a culpa do recorrido, afastando, por conseguinte, as condenações e as indenizações fixadas.

Ressalta que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido de que o boletim de ocorrência não goza de presunção de veracidade, uma vez que se trata de prova unilateral que somente relata a visão de uma das partes.

Requer o provimento do recurso especial.

O recorrido apresentou contrarrazões às fls. 749-760.

Passo, pois, à análise das proposições deduzidas.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro concluiu que a dinâmica do acidente e o nexos causal entre o evento danoso e a conduta negligente

do motorista encontra-se demonstrada, salientando que, embora o Sr. Diego tenha sido ouvido na qualidade de informante, o seu depoimento deve ser valorado, aliado a outros elementos de prova.

Destacou que o depoimento do informante vai ao encontro da declaração do comunicante do acidente, o policial rodoviário federal Daniel de Barcellos Lima, sobre o relato do motorista da van, no mesmo Termo Circunstanciado.

Ressaltou, ademais, que "a parte autora se desincumbiu do ônus de demonstrar sua alegação, na medida em que as provas coligidas confirmam que o condutor do veículo da ré teria tentado realizar uma ultrapassagem perigosa e, verificando que colidiria de frente com outro veículo, retornou a sua pista originária, fechando o veículo no qual estava o primeiro autor, jogando-o para fora da pista, caindo e capotando" (fl. 702).

Sobre o tema, convém mencionar que o Superior Tribunal de Justiça entende que não é nulo, de *per si*, o depoimento de testemunha presumidamente interessada no desfecho da demanda, devendo o magistrado lhe atribuir o valor que possa merecer.

A propósito, confira-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. EMBARGOS INFRINGENTES. APELAÇÃO. FUNDAMENTOS. ACRÉSCIMOS. RESPOSTA DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. PROVAS. VALORAÇÃO. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL DO JUIZ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. TESTEMUNHA. DEPOIMENTO COMO INFORMANTE. VALOR. SÚMULA Nº 7/STJ. COMISSÃO DE CORRETAGEM. RESULTADO ÚTIL. CABIMENTO. FECHAMENTO DO NEGÓCIO. RESPONSABILIDADE. AVALIAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CARACTERIZAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. A reprodução dos fundamentos expostos no voto da relatora da apelação,

por si só, não implica em deficiência de fundamentação, considerando que o tribunal de origem dirimiu as questões postas de forma a alcançar solução unânime à controvérsia.

3. A legislação processual civil vigente manteve o princípio da persuasão racional do juiz, em seus artigos 370 e 371, que preceitua caber ao julgador dirigir a instrução probatória através da livre análise das provas e da rejeição da produção daquelas que se mostrarem protelatórias.

4. Tendo o tribunal de origem formado o seu convencimento nos elementos de provas disponíveis dos autos e indicado os motivos para tanto, a intervenção desta Corte quanto à valoração probatória encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

5. Não se traduz em nulidade valorar o depoimento de testemunha presumidamente interessada no desfecho da demanda como se prestado por informante, devendo o magistrado lhes atribuir o valor que possam merecer.

6. Na hipótese, acolher a tese recursal, de que os depoimentos não deveriam ter sido deferidos porque restou incontroverso o interesse dos informantes no litígio, demandaria o revolvimento de fatos e provas dos autos por esta Corte, o que atrai o óbice da Súmula nº 7/STJ.

7. A comissão de corretagem por intermediação imobiliária é devida se os trabalhos de aproximação realizados pelo corretor resultarem no resultado útil pretendido, qual seja no consenso das partes quanto aos elementos essenciais do negócio.

8. No caso, rever o entendimento da Corte local, a partir da tese de que o recorrido não foi o responsável pelo fechamento do negócio, exigiria o reexame de fatos e de provas dos autos, o que é inviável no recurso especial devido ao óbice da Súmula nº 7/STJ.

9. A jurisprudência desta Corte impõe a incidência da Súmula nº 7/STJ quando a revisão da condenação por litigância de má-fé demandar o reexame do contexto fático-probatório da demanda.

10. A incidência da Súmula nº 7/STJ prejudica também o conhecimento do recurso quanto à divergência jurisprudencial alegada, pois não se pode encontrar similitude fática entre os julgados recorrido e paradigma.

11. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.973.116/TO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 23/6/2023.)

No caso em apreço, o Tribunal *a quo* considerou que o depoimento do passageiro do veículo, aliado às demais provas dos autos, corroborou a narrativa autoral de que o condutor do veículo da recorrente teria tentado realizar uma ultrapassagem perigosa e, verificando que colidiria de frente com outro veículo, retornou a sua pista originária, fechando o veículo no qual estava o primeiro autor, jogando-o para fora da pista, caindo e capotando.

Logo, rever as conclusões do Tribunal *a quo* para afastar o nexo de causalidade entre o evento danoso e a conduta negligente do motorista demandaria o necessário reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em

sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.668.854 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0216325-9

Número de Origem:

00142204820118190087 142204820118190087 202424503552

Sessão Virtual de 08/10/2024 a 14/10/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARIOCA CHRISTIANI NIELSEN ENGENHARIA S A
ADVOGADOS : RAFAEL ALBUQUERQUE BATISTA GOUVEIA - RJ134907
LUIZ FELIPE LELIS COSTA - RJ238962
AGRAVADO : EDSON DA FONSECA
AGRAVADO : EZEQUIEL DA FONSSECA
ADVOGADO : CÁTIA SILVEIRA FARIA LEMOS - RJ143116
INTERES. : JOSE FRANCISCO QUIRINO DA SILVA
INTERES. : MARCOS AURELIO LIMA DA SILVA
ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CARIOCA CHRISTIANI NIELSEN ENGENHARIA S A
ADVOGADOS : RAFAEL ALBUQUERQUE BATISTA GOUVEIA - RJ134907
LUIZ FELIPE LELIS COSTA - RJ238962
AGRAVADO : EDSON DA FONSECA
AGRAVADO : EZEQUIEL DA FONSSECA
ADVOGADO : CÁTIA SILVEIRA FARIA LEMOS - RJ143116

INTERES. : JOSE FRANCISCO QUIRINO DA SILVA
INTERES. : MARCOS AURELIO LIMA DA SILVA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/10/2024 a 14/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de outubro de 2024